

Arujá – Biritiba Mirim – Ferraz de Vasconcelos – Guararema – Guarulhos
Itaquaquecetuba – Mogi das Cruzes – Poá – Salesópolis – Santa Isabel – Suzano

DECRETO NÚMERO 06, DE 06 DE JUNHO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO
ALTO TIETÊ - CONDEMAT PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2014.**

SEBASTIÃO ALVES ALMEIDA, Presidente do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê – CONDEMAT, conforme deliberação e aprovação pela Assembleia Geral da diretriz orçamentária para o exercício financeiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas pela presente Diretrizes Orçamentárias os parâmetros, normas e instruções para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2014 do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê - CONDEMAT, compreendendo:

- I - a estrutura e organização do orçamento do CONDEMAT;
- II - as prioridades e metas do CONDEMAT;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento;

Art. 2º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

PROGRAMA: Conjunto de instrumentos de organização e ações planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados, para satisfação das necessidades dos Municípios Consorciados.

PROJETO: Instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do CONDEMAT.

ATIVIDADE: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção do CONDEMAT;

DIRETRIZES: o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;

METAS: a especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos;

OBJETIVOS: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações;

DESPESAS IRRELEVANTES: as despesas consideradas dispensadas de licitação;

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO: as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.

PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA: as ações que resultem em serviços prestados ou colocados à disposição do CONDEMAT, de forma uniforme durante período prolongado.

CONDEMAT

Conselho de Desenvolvimento das Municípios do Alto Tietê

Arujá – Biritiba Mirim – Ferraz de Vasconcelos – Guararema – Guarulhos
Itaquaquecetuba – Mogi das Cruzes – Poá – Salesópolis – Santa Isabel – Suzano

Art. 3º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, atenderá processo de planejamento permanente.

Parágrafo 1º - No Orçamento, o montante das despesas será adequado às receitas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário.

Parágrafo 2º - Os orçamentos anuais atenderão os princípios da unidade e da universalidade orçamentária.

Parágrafo 3º - As metas de receitas previstas terão por base o valor das cotas fixadas a cada consorciado.

Parágrafo 4º - Fica autorizado ao CONDEMAT a firmar convênios com outras esferas de governos, para o desenvolvimento de programas das áreas de sua finalidade estatutária.

Parágrafo 5º - O orçamento anual será elaborado de acordo com as Portarias Ministeriais expedidas pelo Ministério de Orçamento e Gestão ou órgãos equivalentes.

Parágrafo 6º - Durante a execução orçamentária de 2014, o CONDEMAT, autorizado pela Assembléia Geral, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades executoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2014.

Parágrafo 7º - A concessão de vantagens ou aumentos de vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira exigirão a existência de dotação orçamentária.

Parágrafo 8º - Inexistindo dotações orçamentárias próprias, ou sendo as mesmas insuficientes, será obrigatória a abertura de "créditos adicionais", nos termos dos artigos 42, 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Durante a execução orçamentária, poderá o CONDEMAT utilizar os dispositivos contidos no artigo 167 da Constituição Federal, combinado com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64, mediante Decreto, até o limite dos índices de variação da moeda do exercício; transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que haja algum dos recursos estabelecidos na Lei 4.320/64.

Art. 5º - Fica o CONDEMAT autorizado a:

I - A abrir no curso da execução orçamentária de 2014, créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada por este Ato;

II - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, Inciso I da Lei 4320/64;

III - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

Arujá – Biritiba Mirim – Ferraz de Vasconcelos – Guararema – Guarulhos
Itaquaquecetuba – Mogi das Cruzes – Poá – Salesópolis – Santa Isabel – Suzano

IV – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação;

V – Realizar intercâmbio entre elementos de uma mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial, independente do limite estabelecido no inciso I;

VI – Proceder à abertura de créditos adicionais a conta de recursos provenientes de arrecadação de convênios e projetos específicos não previstos no orçamento, ou o excesso dos convênios previstos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação do convenio;

VII – Promover alterações nos programas elencados na Lei de Diretrizes Orçamentárias a fim de compatibilizar a despesa às necessidades do CONDEMAT.

Parágrafo 1º – Não onerarão o limite previsto no inciso I os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, créditos adicionais autorizados por Leis municipais específicas e despesas à conta de recursos vinculados, convênios.

Parágrafo 2º – Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra, de uma Unidade Executora para outra, dentro da estrutura orçamentária.

Art. 6º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e os projetos, as atividades e operações especiais constantes do anexo VI que faz parte integrante deste Decreto, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 7º – As diretrizes e metas constantes deste Decreto de Diretrizes Orçamentárias serão extraídas do Decreto que dispõe sobre o Plano Plurianual do CONDEMAT para o quadriênio 2014/2017.

Art. 8º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Suzano, 06 de Junho de 2013.


Sebastião Alves Almeida

Presidente do CONDEMAT

Publicado e Registrado na Secretária do Consórcio em 06 de junho de 2013.


Roseli de Fátima Ferreira

Secretária Executiva

CONDEMAT
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos
Custos para o Exercício
2014

INICIAL

PROGRAMA

Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 1

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Consórcio dos Municípios Alto Tietê

CÓDIGO DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA

Nº 01.01.01

OBJETIVO

Promover o desenvolvimento integral da região compreendida pelos Municípios Consorciados, de forma sustentável e com equidade social, articulando as ações públicas federais, estaduais e municipais, com apoio nas organizações da sociedade civil e na iniciativa privada.

JUSTIFICATIVA

Promoção de formas articuladas de planejamento regional, com a criação de mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle das atividades na área de atuação do Consórcio que corresponde a soma dos territórios dos Municípios Consorciados.

METAS/INDICADORES NO EXERCÍCIO

Indicadores	Unidade de Medida	Índice Recente	Índice Futuro
Manutenção dos Serviços	%	40,00	50,00

CUSTO TOTAL ESTIMADO PARA O PROGRAMA

R\$ 872.400,00

CONDEMAT
Planejamento Orçamentário - LDO
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
2014

INICIAL

UNIDADE EXECUTORA

Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê

CÓDIGO DA UNIDADE

Nº 01.01.01

FUNÇÃO

Administração

CÓDIGO DA FUNÇÃO

Nº 4

SUBFUNÇÃO

Administração Geral

CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO

Nº 122

PROGRAMA

Manutenção das Atividades do Consórcio

CÓDIGO DO PROGRAMA

Nº 1

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

Manutenção das Atividades do Consórcio

CÓDIGO DA ATIVIDADE

Nº 1

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

50,00

UNIDADE DE MEDIDA

%

CUSTO FINANCEIRO TOTAL PARA O EXERCÍCIO R\$:

872.400,00